



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007688-66.2023.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RITA DE CASSIA NASCIMENTO SALES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ALPHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10218

APELAÇÃO Nº: 1007688-66.2023.8.26.0009

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: RITA DE CASSIA NASCIMENTO SALES

APELADA: ALPHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

JUIÍZA DE DIREITO: MÁRCIA DE SOUZA DONINI DIAS LEITE

APELAÇÃO – Consórcio – Desistência – Restituição dos valores pagos – Pedidos parcialmente procedentes – Recurso exclusivo da parte autora - Pagamento após o trigésimo dia do encerramento do grupo de consórcio ou após contemplação – Restituição deverá ocorrer nos termos do contrato firmado pelas partes – Inexistência de determinação legal que exija a restituição nos próprios autos – Redistribuição do ônus de sucumbência – Cabimento – Autora que decaiu de parte mínima dos pedidos - Art. 86, parágrafo único, do CPC - Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação de restituição de valores ajuizada por RITA DE CASSIA NASCIMENTO SALES contra ALPHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., por meio da qual alega a autora que contratou plano de consórcio da ré e que, ao realizar o pedido de cancelamento de suas cotas consorciais, por dificuldades financeiras, foi informada de que seria retido 30% a título de taxa de administração e 20% a título de multa, o que reputa abusivo. Requer a rescisão do negócio com a restituição dos valores pagos, corrida monetariamente, deduzida apenas a taxa de administração proporcional ao tempo que permaneceu consorciada. Requer a declaração de nulidade da cláusula penal e aplicação da taxa de administração contratada de forma proporcional.

Em contestação, a ré sustenta a legalidade de sua conduta, especialmente da retenção da taxa de administração e da multa.

Os pedidos formulados pela parte autora foram julgados parcialmente procedentes pela r. sentença de fls. 177/186, com rescisão do contrato e condenação da ré à restituição do montante desembolsado, sem retenção a título de multa e com redução das taxas de administração e do seguro de forma proporcional ao tempo de vinculação ao grupo. Em face da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação.

A parte autora interpôs apelação às fls. 207/215. Sustenta que houve omissão quanto ao pedido de que a quantia a ser restituída após encerramento do grupo ou contemplação ocorra por meio do processo. Alega ainda que não é o caso de reconhecimento de sucumbência recíproca, mas sim de sucumbência mínima da parte autora.

O recurso é tempestivo e interposto sem preparo em razão da gratuidade de justiça.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 219/221.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por RITA DE

CASSIA NASCIMENTO SALES contra ALPHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., por meio da qual requer a parte autora a rescisão do contrato de consórcio firmado com a ré, com a restituição dos valores desembolsados.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos, com rescisão do contrato e condenação da ré à restituição de valores, permitindo apenas a retenção proporcional da taxa de administração e do seguro.

A parte ré não interpôs apelação. A autora interpôs recurso, alegando omissão quanto ao pedido de pagamento nos autos do processo. Sustenta ainda que não houve sucumbência recíproca, requerendo o reconhecimento da sucumbência mínima da autora.

O recurso comporta parcial provimento.

Inicialmente, não restou configurada sentença “*citra petita*”. O Juízo *a quo* estabeleceu corretamente que o valor deverá ser restituído à autora após a contemplação ou após o trigésimo dia do encerramento do grupo, e não de forma imediata. Assim, a restituição deverá ser efetuada nos termos do contrato firmado pelas partes, no momento oportuno e na forma estabelecida, inexistindo qualquer determinação legal quanto à necessidade de pagamento nos autos.

Cumprе ressaltar que, formado o título judicial e verificado o termo para pagamento estabelecido sem que a ré cumpra a determinação judicial, caberá à parte autora a instauração do respectivo cumprimento de sentença.

Em relação à sucumbência, respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, assiste razão à parte autora.

Conforme item 5, “i” da exordial, a parte autora requereu na presente lide a rescisão do contrato de consórcio, com condenação da ré à restituição dos valores pagos, por contemplação ou em até trinta após o final do grupo, descontando apenas a taxa de administração proporcional. Requereu ainda o pagamento “dentro do processo”.

O Juízo *a quo* determinou a rescisão contratual, condenou a parte ré à restituição dos valores no momento requerido pela parte autora, afastou a incidência da multa contratual e determinou o desconto proporcional da taxa de administração. Os pedidos não foram integralmente acolhidos somente pelo fato de o Juízo *a quo* ter determinado também a retenção do seguro proporcional e não ter deferido o pedido de pagamento “dentro do processo”.

Não se vislumbra, dessa forma, sucumbência recíproca, mas sim sucumbência em parte mínima da autora, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, cabendo à ré o pagamento, por inteiro, das despesas e dos honorários.

Nesse sentido já decidiu este e. Tribunal de Justiça em caso semelhante:

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO DE

CONTRATO DE CONSÓRCIO C.C.
RESTITUIÇÃO DE VALORES.
SENTENÇA DE PARCIAL
PROCEDÊNCIA QUE DETERMINOU A
RESTITUIÇÃO DE VALORES,
DEDUZIDA A TAXA DE
ADMINISTRAÇÃO PROPORCIONAL AO
PERÍODO DE VINCULAÇÃO AO
GRUPO, EM ATÉ 30 DIAS A CONTAR
DO ENCERRAMENTO DO GRUPO.
INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA
QUE PRETENDE A RESTITUIÇÃO DE
VALORES NOS PRÓPRIOS AUTOS.
IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO
QUE DEVE OCORRER NOS TERMOS
DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE
AS PARTES. PRECEDENTES.
REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE
SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO.
AUTORA QUE DECAIU DE PARCELA
MÍNIMA DOS PEDIDOS.
INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 86,
PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.
SENTENÇA PARCIALMENTE
REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM
PARTE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação Cível
1023152-47.2023.8.26.0554; Relator
(a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Santo
André - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento:
30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste
Relator **DÁ PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso somente para reconhecer a
sucumbência mínima da parte autora, nos termos da fundamentação.

Por fim, dou por prequestionados os
dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator